



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 159 DE 2025 AUTÓGRAFO Nº 150 DE 2025

DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS LEGAIS PARA COBRANÇA DE TAXAS POR ASSOCIAÇÕES DE PROPRIETÁRIOS/MORADORES DE ÁREAS COM ACESSO CONTROLADO, INCLUSIVE POR CÂMERAS DE SEGURANÇA EM VIAS PÚBLICAS E SOBRE A FACULTATIVIDADE DA PARTICIPAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DOS MORADORES EM ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Fica estabelecido que a participação e a contribuição financeira de proprietários/moradores em associações de bairro no âmbito do Município de Mogi Mirim são de caráter facultativo, conforme preconiza o Art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, pacificado pelos Temas nº 492 do STF e 882 do STJ.

Art. 2º Nenhum proprietário/morador poderá ser obrigado a se associar ou a contribuir com qualquer taxa, mensalidade ou contribuição, salvo manifestação expressa de sua vontade.

Art. 3º As associações de bairro não poderão impor restrições, penalidades ou impedir o usufruto de espaços, ou serviços públicos aos proprietários/moradores que optarem por não se associarem.

Art. 4º Esta Lei não se aplica a condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (Lei dos Condomínios), nem às associações de loteamentos fechados regularizadas conforme disposição legal.

Art. 5º Fica vedada a cobrança de taxas de manutenção ou de conservação pelas associações de moradores ou afins em face dos moradores e proprietários que não possuam os requisitos do Art. 2º, § 8º da Lei nº 6.766 de 1979, inserido pelo Art. 78 da Lei nº 13.465 de 2017, que não tenham o acesso controlado devidamente autorizado pelo Município, inclusive aquelas que não prestem serviços essenciais.

Art. 6º As associações de proprietários/moradores dos loteamentos só poderão cobrar taxa de manutenção se devidamente autorizadas e regularizadas perante o Poder Público, inclusive, para qualquer prestação de serviços, desde que tais atividades estejam adequadas ao CNAE da associação e comprovada a capacitação técnica para prestar tais serviços, inclusive, para contratação de empresas terceirizadas como da segurança privada, que obrigatoriamente deverão apresentar as devidas licenças prévias da Polícia Federal em consonância com a Portaria nº 18.974, de 07 de maio de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Art. 7º Fica vedada a instalação de câmeras de segurança privada por associações de proprietários ou de moradores, em vias públicas, sem que estejam previamente autorizadas pelo Município, cuja aprovação dependerá de análise pelo órgão público competente, do pedido expresso acompanhado dos seguintes documentos:

I - projeto devidamente assinado por responsável técnico com CREA, com o mapeamento no sistema de monitoramento, acompanhado de estudos técnicos;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contemplando memoriais descritivos que atendam às normas do Município e portarias da ANATEL.

§ 1º Por se tratar de câmeras em vias públicas e de dados sensíveis protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, a associação de proprietários/moradores interessada deverá doar os equipamentos para o Município por instrumento público, a fim de integralizar ao patrimônio público, sem que haja qualquer reembolso ou pagamento.

§ 2º Que os equipamentos sejam compatíveis com o sistema de monitoramento do Município ou exigidos no momento da análise para prévia autorização.

§ 3º Que o controle das referidas câmeras seja feito exclusivamente pelo Sistema de Monitoramento do Município.

§ 4º As solicitações de autorização para instalação de câmeras, para segurança e/ou controle de acesso em vias públicas, restringem-se às áreas abrangidas pela respectiva associação requerente que deverá cumprir os requisitos do Art. 2º, § 8º da Lei nº 6.766 de 1979, inserido pelo Art. 78 da Lei nº 13.465 de 2017.

§ 5º Qualquer obra e/ou serviço de instalação de câmeras por associações de proprietários/moradores e afins em vias públicas sem a devida e prévia licença do Poder Público Municipal serão consideradas clandestinas e irregulares, autorizando o Poder Público Municipal à sua retirada e apreensão imediata no exercício da autotutela e do poder de polícia , sem prejuízo de que o interessado apresente no prazo de até 30 (trinta) dias a documentação necessária para liberação e devolução do material apreendido.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Ordinária nº 6.952/2025.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 9 de dezembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Continuação do Autógrafo nº 150 de 2025

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
1^a Vice-Presidente

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOEDO CAMPOS
2^º Vice-Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
1^a Secretário

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2^º Secretário

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 159 de 2025
Autoria: Vereador Cristiano Gaioto



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=76VY-ZRUS-0CH3-WSB7>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 76VY-ZRUS-0CH3-WSB7